



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13161.720019/2007-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.047 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VALTER COSER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

IRPF. CARVÃO VEGETAL. PRODUTO RURAL.

A atividade de produção de carvão vegetal é essencialmente rural. A utilização de uma tecnologia rudimentar na transformação da lenha em carvão não é suficiente para que este seja considerado produto industrializado. O consumo imediato, não constitui atividade industrial (Art. 15 , parágrafo 1º , da Lei Complementar nº 11 /71).

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Jose Raimundo Tosta Santos e Núbia Matos Moura.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração contra o contribuinte acima qualificado, relativo aos Anos-Calendário 2004, 2005, que exige crédito tributário no valor de R\$ 215.265,73, acrescida multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 30/03/2007.

Conforme se depreende da “Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais” à fl. 59, a autoridade fiscal em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, apurou omissão de rendimentos da atividade rural, e ainda, conforme segue:

*Através do Termo de Início de Ação Fiscal nº 006/2007 foi o contribuinte cientificado do Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.4.02.00-2007-00032-5, em 01/03/2007, e intimado a justificar a não declaração dos rendimentos recebidos das empresas abaixo relacionadas, conforme informações prestadas pelas mesmas:*

*1. Siderúrgica Santo Antonio - CNPJ 20.148.953/0001-09 - Ano calendário de 2003 - R\$23.384,62;*

*2. Transtril Comércio e Exportação Ltda. - CNPJ 01.480.299/0004-34 e 01.480.299/0005-15 - Ano Calendário de 2003 - R\$806.208,55 e 3. Saint-Gobain Canalização Ltda.- CNPJ 28.672.087/0001-62 - Ano Calendário de 2003- R\$578.524,48 e Ano Calendário de 2004 - R\$787.378,41.*

*3. Saint-Gobain Canalização Ltda.- CNPJ 28.672.087/0001-62 - Ano Calendário de 2003- R\$578.524,48 e Ano Calendário de 2004 - R\$787.378,41.*

*As empresas supracitadas, em atendimento à intimação deste Setor de Fiscalização, apresentaram as relações que foram encaminhadas ao contribuinte, na forma de anexo ao Termo de Início de Ação Fiscal nº 006/2007, além das notas fiscais de entrada, notas fiscais do produtor e outros.*

*O contribuinte justificou-se formalmente, fls.14 e 15, da não declaração desses valores.*

*O contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física para o exercício de 2004/2003 como isento e para o exercício de 2005/2004 através da opção simplificada, onde foi declarada a receita bruta anual, referente à atividade rural, no valor de R\$237.020,88 (montante que será deduzido do valor de R\$787.378,41 acima).*

*Será concedido o desconto simplificado dentro do limite legal, no valor de R\$9.400,00, para o ano de 2003.*

*O lançamento dos dois anos será efetuado com base no Art. 5º § único, ou seja o resultado da atividade rural limitar-se-á a 20% da receita bruta no ano-base.*

*No relatório "Demonstrativo Sintético de Rendimentos" encontram-se discriminados os valores que servirão de base para a elaboração do presente lançamento.*

Cientificado da exigência tributária em 23/04/2007, e irresignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o interessado apresentou impugnação em 11/05/2007, alegando que houve erro na aplicação do direito e na identificação do sujeito passivo. Disse que a atividade de onde se originaram os rendimentos omitidos não se enquadra no conceito de atividade rural, definida pela Lei nº 8.023/90. De acordo com o referido diploma legal, considera-se como atividade rural a *transformação de produtos agrícolas ou pecuários, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura e não configure procedimento industrial feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.*

Com base nessa disposição legal, sustentou o impugnante que não pode ser considerada como atividade rural a transformação de que resultem produtos cuja composição e características naturais sejam distintas da composição e das características naturais das respectivas matérias-primas. Deduziu, dessa forma, que não se enquadra como atividade rural a transformação de madeira em carvão vegetal.

Alegou, por outro lado, não ser agricultor ou criador, porquanto não é proprietário de nenhuma área rural, desenvolvendo a atividade em imóveis de terceiros. Essa circunstância, no entendimento do impugnante, atrairia a aplicação do regime tributário das pessoas jurídicas, pois a produção, a comercialização e o transporte de carvão, produzido em imóvel rural pertencente a terceiros, seria atividade equiparada à de empresário individual.

Por tudo isso, concluiu que houve erro na identificação do sujeito do sujeito passivo, induzindo a nulidade do lançamento.

Com esses fundamentos, pugnou pela improcedência do auto de infração.

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL POR PESSOA FÍSICA.  
AUSÊNCIA DE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO PRÓPRIAS  
DE EMPRESA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA DA  
PESSOA FÍSICA.*

*Os rendimentos oriundos de venda de carvão vegetal produzido pelo próprio contribuinte pessoa física, em imóvel próprio ou de terceiros, são tributados como rendimentos da atividade rural.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

O contribuinte foi cientificado do acórdão nº 04-18.538 da 2ª Turma da DRJ/CGE em 30/09/2009 (fl. 84).

Sobreveio Recurso Voluntário em 27/10/2009 (fls. 85/90). Em síntese, o contribuinte aduziu que:

*“[...] A decisão recorrida merece ser reformulada uma vez que não foi conduzida em consonância com a real interpretação dos textos legais que regem a matéria.*

*[...]*

*Como já foi bem registrado na peça impugnatória, cujos termos são totalmente reiterados neste RECURSO, a atividade rural, como deixa bem evidenciado, a legislação acima citada tem que ser desenvolvida pelo próprio agricultor ou criador.*

*Isto não acontece no presente caso, uma vez que o impugnante não é agricultor ou criador, pois, como se constata de suas declarações de rendimentos, o mesmo não é proprietário de nenhuma área rural.*

*Além do que como pode ser comprovado pelas próprias notas fiscais de produtor que estão respaldando todo o trabalho da fiscalização, a atividade desenvolvida pelo impugnante de produtor, comercialização e transporte de carvão, foi desenvolvida em diversas propriedades rurais de terceiros (FAZENDA MONTE BELO, FAZENDA OURO VERDE E FAZENDA DIVISÃO) o afasta da condição de contribuinte pessoa física, transmudando-o para a situação de contribuinte pessoa jurídica, em atenção às normas legais que regem a tributação do imposto de renda.*

*[...]*

*Pela documentação que se apoiou a fiscalização para realizar o presente trabalho, e que está sendo juntado neste momento somente cópias de algumas notas fiscais de produtor, podemos constatar perfeitamente que o impugnante desenvolvia na época da autuação, a atividade de produção, comercialização e transporte de carvão, material este produzido comercialmente em áreas de terceiros, o que, conforme a legislação anteriormente citada, não nos restam dúvidas de se tratar de contribuinte pessoa jurídica para fins do imposto de renda, logo, houve, por parte do Fisco, erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, o que macula totalmente o trabalho da fiscalização, carecendo seja reconhecida sua plena nulidade de direito.*

*O fato do recorrente em nenhum momento tenha se qualificado como empresário, isto não impede que o Fisco, faça seu enquadramento como pessoa jurídica de ofício para fins tributários. Ou seja, melhor dizendo, o Fisco ao constatar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se compatibiliza com a atividade de pessoa física, tem por obrigação funcional administrativa em proceder o devido enquadramento deste contribuinte como pessoa jurídica.*

*Mesmo em não sendo reconhecida as atividades desenvolvidas pelo Recorrente como Pessoa Jurídica; segundo se observa dos incisos V e VI da Lei nº 8.023/90, já citados, a produção de carvão vegetal para ser considerada como atividade rural, tem que ser praticada pelo próprio agricultor ou criador, o que não acontece no presente caso, uma vez que já se encontra devidamente comprovado nos autos que o Recorrente não foi e não é proprietário de nenhum imóvel rural, mormente dos imóveis de onde foram produzidos o carvão comercializado, logo a classificação da sua atividade como atividade rural, contamina também de nulidade a presente autuação por erro na identificação, qualificação e enquadramento legal da infração.*

[...]

*Face ao tudo exposto, vem o impugnante solicitar que esta Colenda Corte de Julgamento de segunda instância, receba, processe e analise os bem fundamentados argumentos aqui expostos e por fim julgue improcedente a presente autuação por erro na identificação do sujeito passivo ou falha na qualificação da infração, em consonância com as normais legais que regem a matéria.”*

É o relatório.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge-se ao tratamento tributário quanto aos rendimentos omitidos, ou seja, o enquadramento na legislação do Imposto de Renda das operações de venda de carvão vegetal.

De início, cabe frisar, como bem assentou a DRJ/CGE, “o impugnante não opôs qualquer objeção aos documentos fiscais trazidos aos autos, comprovando vendas de carvão vegetal. Não houve negativa nem das operações em si, nem dos valores a elas atribuídos.”

Conforme se depreende do Auto de Infração às fls. 59/66, a Fiscalização apurou omissão de rendimentos oriundos da atividade rural, os quais deveriam ser tributados à este título. Por sua vez, o contribuinte alega tratar-se de atividade empresarial, ainda que não tenha declarado esta atividade nas D.A.A., e nem mesmo, tenha formalizado o exercício da atividade empresarial em momento algum.

Dito isso, passa-se a análise da legislação que rege a matéria, *in verbis*:

**Lei 8.023, de 12 de abril de 1990:**

“Art. 2º Considera-se atividade rural:

[...]

*V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.”*

**Instrução Normativa nº 83, de 11 de outubro de 2001:**

“Art. 2º Considera-se atividade rural:

[...]

*VI - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como:*

[...]

*d) transformação de produtos florestais:*

***1. produção de carvão vegetal; [...] (grifei)”***

Como se verifica da leitura dos dispositivos legais, a transformação de produtos florestais para produção de carvão vegetal se enquadra ao conceito de atividade rural.

Por ser assim, a atividade de produção de carvão vegetal é essencialmente rural. A utilização de uma tecnologia rudimentar na transformação da lenha em carvão não é suficiente para que este seja considerado produto industrializado. O consumo imediato, não constitui atividade industrial, art. 15, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 11 /1971, *in verbis*:

“Art. 15. [...]

*§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descaroçamento limpeza, abate o seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais.”*

Assim, considerando que o contribuinte não acostou documentos que possam descaracterizar a atividade rural, ratifico a decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos, conforme excertos, abaixo transcritos.

*“Além disso, o impugnante não demonstrou a existência de estrutura e organização empresarias para o exercício da atividade. Ao contrário, em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano base 2003 (fls. 58 a 65), o impugnante informou receitas e despesas da atividade rural, o que, de certa forma, implica o reconhecimento de que a atividade exercida não o colocava na condição de empresário equiparado a pessoa jurídica.*

***Frise-se que a atividade rural da pessoa física não tem como condição ou requisito indispensável o ser exercida em imóvel próprio. O desempenho da atividade em imóvel de terceiro, em razão de contrato de parceria ou de arrendamento, não descaracteriza, para fins de tributação, a atividade rural, conforme prevista na Lei nº 8.023.***

*Cabe, por último, ressaltar que os documentos juntados aos autos não permitem concluir que tenha havido prestação de serviço de transporte de carvão, o que só ocorreria na hipótese de venda realizada com preço FOB, e desde que houvesse a paralela contratação do transporte da mercadoria do local em que fora produzido até o estabelecimento do adquirente. Se, ao contrário, o vendedor assume o compromisso de entregar o produto no local previamente definido pelo comprador, então o transporte não pode ser tido como um serviço prestado de forma independente, mas sim como atividade acessória, integrada à produção e à venda do carvão vegetal.” (Grifei)*

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora